

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA/SP**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 38/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 77/2023**

**GERMANO PNEUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 48.926.883/0001-91, estabelecida à Rua Manoel Marques Júnior, n° 585, Bairro Serraria, em São José-SC, CEP: 88115-180, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Waldemir de Freitas, portador da cédula de identidade n° 4582191 SESP/PR e CPF n° 577.177.539-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico [juridico@germanopneus.com.br](mailto:juridico@germanopneus.com.br), vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interposto pela empresa **SETIM & TITON LTDA**, com fundamento na Lei 8.666/93 e demais dispositivos aplicados à matéria, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

## **I- TEMPESTIVIDADE**

A sessão foi encerrada em 26/07/2023 e o prazo para interposição das razões recursais findou em 31/07/2023, sendo estas disponibilizadas à Recorrida em 01/08/2023. Assim, o prazo para a apresentação de contrarrazões, nos termos da cláusula 10.1 do Edital, é de 03 (três) dias após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Transcreve-se:

10.1. No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediatamente e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias, para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que

começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da constituição federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as contrarrazões são tempestivas e deverão ser recebidas e apreciadas pelas autoridades municipais.

## II- DOS FATOS

A Recorrida é empresa de pequeno porte com objeto social de comércio atacadista e varejista de peças novas para veículos automotores, bem como o comércio de pneus e câmaras de ar novas para

veículos automotores, de maneira que concentra suas vendas ao poder público, por intermédio de participações em certames licitatórios.

Desse modo, participou do pregão em epígrafe, que possui como objeto o registro de preços para futura aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores destinados à manutenção da frota municipal, sagrando-se vencedora em vários itens.

Nesse ínterim, a empresa SETIM & TITON LTDA interpôs recurso alegando que a Recorrida deixou apresentar os documentos que devem acompanhar a proposta, exigidos através do instrumento convocatório, merecendo, portanto, ser desclassificada.

### **III- MÉRITO**

Preliminarmente, frisa-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do edital e legislação pertinente à matéria.

Destaca-se que, com vistas a garantir um processo licitatório eficaz e isonômico entre os concorrentes, o edital deve conter cláusulas claras e objetivas, conforme dispõe o art. 3º da Lei 10.520/02:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Isso porque, o instrumento convocatório vincula a administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições elencadas no edital devem ser cumpridas em sua integralidade. Vide art. 41, da Lei 8.666/93 e art. 5º, da Lei 14.133/2021:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos Acrescidos).

Denota-se que a Recorrente alegou em suas razões recursais que a Recorrida deixou de apresentar os documentos anexos a proposta, devendo ser desclassificada. No entanto, não especifica a qual documento se refere.

Cabe mencionar que a argumentação contida na peça recursal é totalmente confusa, de difícil compreensão. Assim, o que se extrai a partir da citação de uma descrição de especificação dos itens, é que a alegação se trata da ausência de certificação de garantia dos produtos ofertados.

Observa-se que o instrumento convocatório exigia a apresentação de uma declaração de garantia dos produtos, a qual foi exemplificada em seu Anexo V.

Infere-se que a Recorrida apresentou a declaração solicitada (que segue cópia em anexo), bem informou o prazo de garantia das mercadorias ao final de sua proposta.

Ademais, verifica-se por meio da ata da sessão, que todos os documentos fornecidos pelos licitantes vencedores foram analisados pela CPL e constatou-se que estes atendiam aos requisitos do instrumento convocatório, conforme segue:

#### HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

Frisa-se ainda, que durante a sessão a Recorrente já incitou o Sr. Pregoeiro a desclassificar os licitantes que apresentaram a declaração de garantia dos produtos e não um certificado emitido pelo fabricante. E de pronto, obteve a resposta de que o fornecimento da declaração seria o suficiente.

Sendo assim, não há o que se falar em descumprimento das cláusulas editalícias, posto que todos os documentos exigidos pela Administração foram devidamente entregues pela Recorrida de forma tempestiva. Razão pela qual, o recurso interposto não merece prosperar.

## IV- DOS PEDIDOS

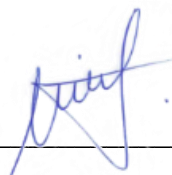
Diante do exposto, requer-se:

a) O não provimento do recurso interposto, requerendo a manutenção da decisão da CPL;

b) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, em respeito ao § 4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico **juridico@germanopneus.com.br**, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do Inciso II, do mesmo artigo.

Nesses termos,  
pede deferimento.

São José/SC, 03 de agosto de 2023.



---

**Waldemir de Freitas**  
**Representante legal**